

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700200074 – E-Pat: 006.460

RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 079/2023

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: BIGSAL IND. E COM. DE SUPLEMENTOS P/ NUTRIÇÃO ANIMAL SA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0309/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter adquirido mercadorias constante de documentos fiscais inidôneos, nos termos do art. 2º, §1º, II do Anexo XIII do RICMS/2018. Trata-se, no caso, de aquisições de mercadorias acobertadas por Nota Fiscal de Consumidor Final (NFC-e), documento este destinado a acobertar operação praticada com não contribuinte do ICMS, nos termos do art. 86 do RICMS/2018, que deveriam ter sido acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), específicas para aquisições por contribuintes do ICMS.

A infração foi capitulada para a Parte Final do inc. VII do art. 107 do RICMS/2018 (Aprov. Dec. 22721/2018). A penalidade foi tipificada no art. 77, §1º, inciso II da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 45.344,60

Valor do Crédito Tributário: **R\$ 45.344,60 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).**

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 45/59). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/151/TATE/SEFIN (fls. 131/136), julgou improcedente a ação fiscal e declarou

indevido o crédito tributário previsto no auto de infração; Consta Manifestação Fiscal (fls. 151/155); e Relatório deste Julgador (fls. 157/160).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo adquirido mercadorias constante de documentos fiscais inidôneos, nos termos do art. 2º, §1º, II do Anexo XIII do RICMS/2018. Trata-se, no caso, de aquisições de mercadorias acobertadas por Nota Fiscal de Consumidor Final (NFC-e), documento este destinado a acobertar operação praticada com não contribuinte do ICMS, nos termos do art. 86 do RICMS/2018, que deveriam ter sido acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), específicas para aquisições por contribuintes do ICMS.

O sujeito passivo vem aos autos em via defensiva, argumentando ter havido erro no dispositivo legal apontado; ausência de provas de entrega de mercadorias com NFC-e; alega ainda que, das 1.264 NFC-e de aquisições, apenas 49, menos de 4% encontravam-se sem referenciamento em NF-e; que cada documento fiscal representa uma multa de R\$ 925,40, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que as operações de entrada são de uso e consumo em operações internas; e que a DFE tinha finalidade divergente. Ao final requereu a improcedência e nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela improcedência, por ter identificado que todas as 49 NFC-e se tratarem realmente de aquisições para uso e consumo, pois não fazem parte de seu processo produtivo, por esse motivo a ação fiscal foi julgada improcedente, oportunizando ao contribuinte prazo para regularização de pendências referente a obrigações acessórias.

Deste modo fica afastada a acusação de aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos em desacordo com a legislação tributária, uma vez que as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo tiveram como destinatários o contribuinte como aquisições de mercadorias de uso e consumo, portanto, não deve prosperar a acusação fiscal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de março de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700200074 - E-PAT: 006.460
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 004/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BIGSAL IND. E COM. DE SUP. P/ NUTRICAÇÃO ANIMAL SA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 309/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 016/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – INOCORRÊNCIA** – Afastada a acusação de aquisição de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Demonstrado nos autos que as NFC-e referem-se a aquisições para uso e consumo em valores insignificantes. Infração ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. **Recurso de Ofício não provido.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 05 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **28/05/2024**, às **11:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 94/2024 , relativa a sessão realizada no dia 15/02/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 15/02/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, 30001, Data: 28/05/2024, às 11:30.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.